

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, a presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001, da Escola Técnica Federal do Pará, determinou a constituição de processos específicos, por evento e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, no Pará.

2. O processo ora em análise trata da apuração dos fatos relacionados à transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (Semtec/MEC), especificamente aquelas que tiveram por beneficiário o Sr. Ruy Leite Berger Filho, entre 4/10/1996 e 12/6/2000, no valor total de R\$ 49.500,00 (Peça 1, p. 19-20, e Peça 3, p. 21-26).

3. Foram identificados como responsáveis, neste processo, além do beneficiário dos valores, Sr. Ruy Leite Berger Filho, representado pela Srª Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger, administradora provisória do espólio; Sr. Sérgio Cabeça Braz; Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

4. Os responsáveis em questão foram citados solidariamente, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito correspondente, atualizado monetariamente, a contar da data da ocorrência, nos termos da legislação (ofícios de Peças 10 a 13).

5. Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentarem defesa ou para comprovarem o recolhimento do débito cuja responsabilidade lhes é atribuída, aos cofres do Tesouro Nacional, operando-se contra elas os efeitos da revelia, devendo ser dado prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. A Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza e o Sr. Sérgio Cabeça ofereceram as defesas acostadas, respectivamente, às Peças 14 e 20, com idêntico teor.

7. A unidade técnica analisou a documentação dos responsáveis que se defenderam, produzindo a instrução transcrita no relatório precedente. O exame empreendido e a avaliação das alegações de defesas apresentadas levam em consideração a precisa delimitação das respectivas condutas e das irregularidades que lhes foram imputadas desde os autos originários, especificamente às fls. 506 a 510, vol. 2, do TC 016.089/2002-4, que trata da Prestação de Contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará, exercício de 2001.

8. Em linhas gerais, os responsáveis argumentam, fundamentalmente:

a) a ocorrência de prescrição;

b) a necessidade de sobrestamento do julgamento deste processo, ante a existência de ações penais com o mesmo objeto;

c) incompatibilidades cronológicas entre os fatos e seus períodos de gestão;

d) inexistência de competência regulamentar para prática dos atos irregulares; e

e) ausência de responsabilidade por atos praticados por outros servidores.

9. Conforme demonstrado na instrução da Unidade Técnica, tais alegações não podem ser aceitas, considerando que:

a) as ações de ressarcimento de débito para com o Erário são imprescritíveis, consoante a consolidada jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal;

b) ações do Poder Judiciário em nada impedem a atuação desta Corte de Contas, ante o princípio da independência das instâncias consagrado no ordenamento jurídico brasileiro;

c) os períodos de gestão dos responsáveis coincidem com os fatos apurados, conforme ficou devidamente demonstrado nos autos;

d) os responsáveis possuíam competência para a prática dos atos e estiveram diretamente envolvidos nas ocorrências constatadas, como também ficou comprovado pelos regulamentos pertinentes

e pelas informações contidas no Relatório da Auditoria da Unidade da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará – CGU/PA; e

e) os ex-dirigentes envolvidos nas ocorrências são responsáveis pela supervisão dos atos praticados por seus subordinados.

10. Assim, pronunciou-se pela rejeição das defesas e propôs, em essência, o julgamento pela irregularidade das contas dos Sr^{es} Ruy Leite Berger Filho e Sérgio Cabeça Braz e das Sr^{as} Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; a condenação em débito, solidário, desses responsáveis, excluindo-se o Sr. Ruy Berger, impondo-se ao seu Espólio a condenação ao ressarcimento do débito, até o limite do valor do patrimônio transferido; a aplicação aos responsáveis, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, à exceção do Sr. Ruy Berger, ante o seu falecimento.

11. O Ministério Público junto a este Tribunal, não obstante entender que as alegações de defesa oferecidas pelos defendentes não mereçam, de fato, acolhida, manifestou discordância com a proposta consignada pela Secex/PA pelos motivos expostos a seguir:

a) no que tange à responsabilidade dos gestores do Cefet/PA, ressaltou que a unidade técnica não explicitou o critério utilizado para identificá-los. No entanto, a exemplo de outras TCEs decorrentes do Acórdão 1.735/2009-2 Câmara, tudo indica que a Secex/PA considerou, exclusivamente, o rol dos responsáveis relativo ao exercício de 2001 (embora os desembolsos ora questionados tenham se dado entre os exercícios de 1996 e 2000), em cujo processo de prestação de contas a irregularidade foi tratada originalmente;

b) houvesse a citação dos servidores somente em decorrência do cargo que ocuparam, sem que lhes tivesse sido apontada alguma conduta comissiva, era de se esperar ver a imputação ser descrita em termos de conduta omissiva, o que exigiria, ao contrário do que ocorreu, a descrição das atribuições dos seus cargos e a identificação do momento que, na consumação dos atos de pagamento em questão, poderiam e deveriam ter evitado a fraude;

c) a participação dos servidores Sérgio Cabeça e Sr^a Maria Francisca fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrantes de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava;

d) no que diz respeito, especificamente, ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, salienta que esse gestor ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição, do que decorre, em princípio, sua responsabilidade por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas;

e) quanto à responsabilidade da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, observa que, no presente caso, os pagamentos não foram empenhados e nem transitaram pelo Siafi, sendo os recursos oriundos das contas de “caixa dois”, movimentadas pela Sr^a Maria Francisca e pelo Sr. Sérgio Cabeça. Assim, entende não ser possível a detecção da irregularidade pelo setor contábil do Cefet/PA, mediante o confronto entre os documentos fiscais e os emitidos via Siafi, não havendo, portanto, como se responsabilizar esta servidora;

f) quanto ao Sr. Ruy Berger, entende que, na qualidade de mero prestador de serviço, e não de gestor, não tem a obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação dos valores públicos. A pretensão de condenar terceiros em débito impõe ao TCU o ônus de comprovar que eles causaram prejuízos ao erário, a exemplo do que ocorre, ordinariamente, nas condenações decorrentes de superfaturamento ou de descumprimento de contrato e, no presente caso, defende não haver elementos para que seja imputada responsabilidade ao beneficiário, pois que, a mera percepção de pagamento não geraria presunção da ilegalidade do ato; não subsiste obrigação de o responsável guardar, por prazo indeterminado, documentos probatórios de execução de serviços; a omissão de informações sobre a despesa impede a apuração da irregularidade e; considerações expedidas no âmbito do TC 028.674/2009-4, por este Relator, corroborariam esse entendimento.

12. Ante o que expõe, o **Parquet** sugere seja excluída a responsabilidade da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e do Sr. Ruy Leite Berger Filho; e que sejam julgadas irregulares as contas

do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito pelo qual foram citados.

13. Defende, entretanto, que não caberia a aplicação da multa preconizada no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 sugerida na instrução, em face de as contas referentes aos exercícios de 1996 a 1999 já terem sido apreciadas entre 1997 e 2001, não sendo viável a interposição de recurso de revisão pelo MP/TCU, uma vez que já ultrapassado o prazo legal de cinco anos. Quanto às contas de 2000, julgadas em 2010, defende que o valor do débito envolvido nestes autos não justificaria a adoção de tal providência.

14. Dada a consistência da análise empreendida pela Secex/PA, com os complementos apresentados pelo Ministério Público, endosso as conclusões contidas nos respectivos pareceres e, nesse particular, incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados entre as minhas razões de decidir no presente caso, exceto, no que foi defendido pelo MP/TCU, quanto ao afastamento da responsabilidade do Sr. Ruy Leite Berger Filho e os fundamentos quanto à impossibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, pelas considerações a seguir aduzidas.

15. É oportuno assinalar, ainda, que o julgamento da presente tomada de contas especial deve ser realizado levando-se em conta, também, as circunstâncias em que ocorreu a irregularidade aqui tratada, que se insere no bojo de uma miríade de atos irregulares cuja apuração foi feita pela Controladoria-Geral da União – CGU e pelo Ministério Público Federal, a qual acarretou a demissão de diversos dos envolvidos e a instauração de várias ações civis e penais – o que torna pertinente, inclusive, a proposta da Secex/PA de encaminhamento do resultado deste julgamento às autoridades judiciais responsáveis por aqueles feitos.

16. O servidor Ruy Leite Berger Filho foi ocupante de cargo de direção superior, códigos 101.5, de 1/2/1995 a 2/4/1998, e 101.6 (titular da Semtec/MEC) até sua exoneração em 11/4/2002.

17. Nesse período, os créditos ou repasses para sua conta corrente totalizaram a importância de R\$ 49.500,00, sem que fosse comprovada a razão pela qual teria sido contemplado com tal importância, se pela contraprestação de serviços, ou se por fornecimento de bens à Instituição.

18. Consta dos autos que este responsável, em processo administrativo disciplinar a que esteve submetido, instaurado pelo Ministério da Educação (MEC), não conseguiu comprovar a legalidade dos valores recebidos do Cefet/PA. Tal situação pode ser constatada em excertos do relatório do processo administrativo disciplinar juntado aos autos, onde é registrado que referido servidor foi indiciado em razão de elementos probatórios documentais e testemunhais, além de, em depoimento pessoal, ter confessado o recebimento dos valores constantes da acusação, sem que tenha apresentado argumentos hábeis a comprovar a licitude da transferência recebida (Peça 22, p. 39-40 e Peça 23, p. 9).

19. Foi registrada, também, no mesmo documento, informação de que, à exceção de R\$ 5.000,00, depositado em 29/12/1999, os demais valores recebidos pelo Sr. Ruy Leite Berger Filho seriam decorrentes da contraprestação de serviços executados de assessoria técnica em projetos de parcerias entre a Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), à época, Cefet/PA, e instituições e empresas, serviços que, consoante a Comissão Processante, não mantinham relação direta com a atividade desenvolvida pelo servidor no serviço público.

20. O servidor teria alegado que os serviços haviam sido realizados em período de férias, em finais de semana e durante a noite, não havendo coincidência de horário com o exercício da função pública. Entretanto, em sua defesa para a Comissão, não acostou nenhum meio de prova que pudesse corroborar a argumentação apresentada.

21. A comissão processante entendeu não prosperar a tese basilar da defesa da ausência de impedimento legal para o exercício de atividade privada na área de assessoria face ao fato do acusado ser detentor de um elevado cargo de confiança na estrutura ministerial e tal cargo, abrigar entre o seu mister, a obrigatoriedade de dedicação exclusiva. Assim, no parecer conclusivo opinou pela penalidade de conversão da exoneração de cargo em comissão em destituição de cargo em comissão (Peça 24. p. 1), acatada pelo parecer jurídico do MEC (Peça 24, p. 24).

22. Como pode ser observado nas informações mencionadas, o conjunto probatório coligido aos autos formam um arcabouço suficiente de indícios que servem de suporte para a citação do Sr. Ruy

Leite Berger Filho, representado pela Sr^a Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger, administradora provisória do espólio, realizada por esta Corte de Conta de forma regular e válida (art. 18-A, inciso I da Resolução 235/2010).

23. Assim, como a representante do espólio permaneceu silente, não trazendo ao processo defesa para contraditar todas essas evidências, peço vênias ao MP/TCU para acompanhar a unidade técnica no sentido de que deve o espólio ser condenado solidariamente pelo débito apurado.

24. Quanto à exclusão da responsabilidade da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, sugerida pelo **Parquet**, depreendo que, de fato, no presente caso, os pagamentos não foram empenhados e nem transitaram pelo Siafi, sendo os recursos oriundos das contas de “caixa dois”, movimentadas pela Sr^a Maria Francisca e pelo Sr. Sérgio Cabeça. Assim, não foi possível a detecção da irregularidade pelo setor contábil do Cefet/PA, mediante o confronto entre os documentos fiscais e os emitidos via Siafi, não havendo, portanto, como se responsabilizar esta servidora, até porque não há informação de que esta tinha conhecimento da existência de movimentação das contas paralelas.

25. Com essas considerações, entendo que estas contas devam ser julgadas irregulares, com imputação de débito, solidariamente, aos responsáveis Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e do Espólio de Ruy Leite Berger Filho, representado pela Sr^a Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger, administradora provisória.

26. No que diz respeito à aplicação da multa, segundo o MP/TCU, “a imposição de multa aos responsáveis dependerá, no caso de as contas já terem sido julgadas até a data da alteração do art. 206 do RI/TCU, da sua reabertura”. Assim como apurou que as contas de 1996 a 1999 foram apreciadas entre 1997 e 2001, defende que teria ocorrido a preclusão temporal para interposição do recurso de revisão pelo Ministério Público, fato que obsta, no seu entender, a aplicação da multa proposta neste processo quanto aos pagamentos efetuados naqueles exercícios.

27. No que tange às contas de 2000, julgadas regulares com ressalvas apenas em 2010, entende que, embora haja a possibilidade de interposição de recurso de revisão, tal providência não se mostra conveniente ou oportuna se for considerado o valor isolado do débito.

28. Com as devidas vênias, entendo que a nova redação dada ao art. 206 do RI/TCU, a partir da Resolução-TCU 246/2011, com vigência a partir de 1/1/2012, não alcança apenas as contas julgadas depois desta data, uma vez que a própria Lei 8.443, vigente desde 1992, não obsta a aplicação da multa proporcional ao débito quando este for identificado, apurado e imputado aos respectivos responsáveis. Ressalte-se que, entre o início de vigência da Lei Orgânica do Tribunal e o do RI/TCU sequer havia limitações à aplicação do art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em caso de existência de débito apurado, mesmo havendo contas anteriormente julgadas.

29. O artigo regimental, criado em 2003, obstando a aplicação de multa em processos posteriores ao do julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas das contas ordinárias, nos casos em que figuram os mesmos responsáveis, simplesmente não alterou (nem poderia) a possibilidade legal, que prevê a aplicação de multa em caso de ocorrência de débito. O art. 206 do RI/TCU, do modo como foi inicialmente firmado, apenas estabeleceu um regulamento que vinha sendo observado pelo Tribunal em seus julgados, o que foi recentemente alterado para ajuste dos limites inicialmente postos. Veja-se que o fundamento para a aplicação da multa em nada foi alterado. Por ocasião da prática da irregularidade, que resultou em prejuízo ao erário, a partir do exercício de 1996, os responsáveis arrolados nestes autos já estavam sujeitos à sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

30. No caso do art. 57, a expressão da Lei é muito clara ao dizer que, havendo débito, o Tribunal poderá imputar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário. É exatamente a faculdade de aplicar, ou não, a multa do art. 57, que confere a esta Corte de Contas a liberdade de disciplinar os limites de sua aplicação, que pode variar conforme a evolução de seu entendimento ao longo dos anos. Situação semelhante se verifica no art. 58, já que a lei define apenas um valor máximo da multa a ser aplicada, deixando ao relator dos autos a proposta de sua fixação segundo as circunstâncias observadas em cada caso concreto.

31. Seja como for, ao gestor público, a quem não é dado alegar o desconhecimento da lei, já deveria saber que, desde 1992, a prática de uma irregularidade de que resulte dano ao erário pode ser

punida em até cem por cento do valor atualizado do dano causado. Por essa razão, ante a existência de débito, não vejo nenhum prejuízo à segurança jurídica dos responsáveis impor-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. Ao aplicá-la, o Tribunal não está inovando, mas apenas exercendo sua prerrogativa.

32. Quanto à preclusão temporal levantada pelo MP/TCU, renovando as vênias, entendo que a aplicação da multa no presente caso não está necessariamente condicionada ao conhecimento de recurso interposto pelo **Parquet**. Segundo a nova redação do art. 206 do RI/TCU, apenas na hipótese da matéria examinada nestes autos já ter sido objeto de apreciação, de forma expressa e conclusiva, nas contas do Cefet/PA, referente ao exercício de 1997, é que seu exame dependeria de conhecimento de recurso interposto pelo Ministério Público e da consequente reabertura daquelas contas. Não sendo este o caso, não há que se falar em preclusão temporal e nem em impedimento para que os responsáveis sejam multados nestes autos, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

33. Entretanto, por razões diversas das expostas pelo **Parquet** para este ponto, opto por afastar a referida sanção, por duas razões. A primeira, porque a Secex/PA não acostou aos autos qualquer evidência de que a matéria em questão não tenha sido enfrentada nas contas de 1996 a 1999, hipótese em que caberia examinar se a análise foi ou não expressa e conclusiva, em consonância com a nova regência do art. 206 do RI/TCU. A segunda, porque o julgamento das contas dos responsáveis, que ocorreu entre os anos de 1997 e 2001, portanto, há mais de 11 anos, torna contraproducente o retorno dos autos à unidade técnica para complemento da instrução de um processo que se arrasta nesta Casa há tanto tempo.

34. Depreendo, também, não haver fundamento para aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Ruy Leite Berger Filho ou a seus sucessores, pois o momento de prolatação do Acórdão é o de aperfeiçoamento da relação entre a sanção e o seu caráter personalíssimo, a morte anterior ao Acórdão retira tal elemento essencial, tornando inaplicável a multa neste contexto.

35. Quanto à proposição de se requerer à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MP/TCU, a adoção de medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis com fundamento no art. 61 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 275 do RI/TCU, entendo tratar-se de medida excepcional, cuja adoção só se justifica nos casos em que houver indícios razoáveis de que os envolvidos estão se desfazendo de seus bens como forma de contornar a obrigação de reparar o dano causado ou diante da possibilidade de assim o fazer, observado, para tanto, o disposto nos arts. 813 e 814 do Código de Processo Civil.

36. Como nos autos não se cogita essa possibilidade, ou qualquer vestígio nesse sentido, julgo não estar justificada a adoção da medida. Considero que tal medida poderá ser avaliada, se for o caso, no âmbito da execução judicial da dívida que ora se pretende atribuir aos responsáveis nesse processo.

37. Isso posto, incorporo às minhas razões de decidir toda a análise da Secex/PA e do Ministério Público naquilo que não divergem das considerações ora expostas e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ

Relator